



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR ARSELINO TATTO

PROJETO DE LEI 578/2013 (autoria conjunta)

Altera as redações do caput e dos incisos do artigo 2º e inciso II do artigo 3º da Lei 13.944 que determinam, respectivamente, ao que pode ser comercializado num posto de serviço e que as bombas de abastecimento deverão estar distantes no mínimo 20 (vinte) metros das demais edificações.

Art. 1º Fica alterada a redação do caput e dos incisos do artigo 2º da Lei 13.944 de 30 de dezembro de 2004, que passam a ter a seguinte redação: "Art. 2º O uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos de que trata o art. 1º desta lei, não será permitido com as seguintes atividades: I - comércio de fogos de artifício e de estampidos; II - realização de festas e eventos de qualquer natureza com a aglomeração de grande quantidade de pessoas; III - a emissão de ruídos sonoros enquadrados como de alto nível pela legislação vigente mais restritiva, provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, especialmente em horário noturno. Art.3º ... II - a instalação das bombas de abastecimento deverá atender às exigências ambientais e de segurança previstas nas normas Federais, Estaduais e Municipais que existirem e que realmente sejam aplicáveis a este tipo de instalação. " Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.944 de 30 de dezembro de 2004 regulamenta o uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com atividades comerciais, permitindo em seu art. 2º a permanência de loja de conveniências, casa Iotérica, farmácia, drogaria, floricultura, jornais, revistas, livraria, papelaria, casa de café, lanchonete, supermercados, hipermercados, locadora de fitas de vídeo e DVD. Porém, por mais que se tente elencar todos os itens que poderiam ser comercializados nos postos nunca se chegaria a sua totalidade, por isso, a alteração proposta à redação do artigo 2º no sentido de se enumerar as atividades que no são permitidas num posto de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos, pois estas são facilmente identificadas. Por outro lado, o inciso II do art. 3º desta Lei determinou que "as

bombas de abastecimento deverão estar distantes no mínimo 20 (vinte) metros das demais edificações que abrigarem os usos listados no art. 2º, porém a redação ora proposta por meio deste Projeto de Lei deixa mais claro que a instalação dessas bombas deverá atender às exigências ambientais e de segurança determinadas por normas Federais, Estaduais e Municipais que regulem a matéria. Dessa forma entendemos que a se estaria melhor protegendo a população da cidade de São Paulo. Ressalte-se, por oportuno, que os postos exercem uma atividade de utilidade pública e que sempre serviram de apoio para a população como um todo e não apenas para seus clientes. Assim sendo, espero contar com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto.